DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-1635/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10586/2013
PROTOCOLO	**:**	1425537
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 082/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	EXATA PAPELARIA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 47.330,48

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO – 1ª E 2ª FASES - REGULARES E LEGAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS - MULTA REGIMENTAL.

Refere-se este processo ao **CONTRATO nº 082/2013,** celebrado em 26 de abril de 2013, entre o **Município de Ponta Porã/MS**, neste ato representado pelo Prefeito Sr. Ludimar Godoy Novais, com a **empresa Exata Papelaria Ltda.**, com o objetivo de adquirir materiais de expediente para atender a Secretaria Municipal de Administração.

Para tanto, o município realizou o Procedimento Licitatório através da modalidade Pregão nº 031/2013.

No momento examina-se a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da licitação e da formalização deste instrumento, **1ª e 2ª FASES.**

Em análise preliminar o corpo técnico constatou que o Extrato do Contrato foi publicado dentro do prazo exigido, porém, o encaminhamento deste ao Tribunal de Contas ocorreu fora do prazo estabelecido, assim, entendeu necessária a notificação do órgão.

Intimado através do Termo de peça 24, o responsável apresentou sua justificativa acompanhada de documentos, peça 26 e 29.

A 6ª ICE examinou a documentação acostada e constatou que estas satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, porém, salientou que as mesmas não procedem, *visto que, compete ao órgão se ater aos prazos a serem cumpridos, respeitando-os taxativamente.*

Assim, aviou a Análise Conclusiva de peça 30 onde entendeu:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato** (1ª fase), **ressalvadas as falhas anteriormente apontadas**, encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso).

Ato continuo, os autos foram encaminhados ao MPC. Ao examiná-lo verificou que *os documentos acostados demonstram que o procedimento licitatório e a formalização do contrato guardam conformidade com a Lei Federal n° 8.666/93 e alterações, Lei Federal n° 10.520/02, Lei Complementar n° 160/2012 e normas regimentais desta Corte de Contas.*

Logo, manifestou-se através do Parecer de peça 36 concluindo:

> "Ante o exposto, nos termos do artigo 312, I, da RN/TC/MS n° 57/2006, opinamos **pela regularidade e legalidade do Pregão e do Contrato n° 082/2013**, por estarem em conformidade com a legislação pertinente." (destaque nosso).

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Com a leitura dos autos observa-se que o **Pregão Presencial nº 031/2013** e a formalização do **Contrato nº 082/2013** foram instruídos de conformidade com as normas legais e regimentais.

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos destaca-se que tanto o corpo técnico quanto o MPC opinaram pela legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases.

Entretanto, mesmo demonstrando que a formalização encontra-se regular, ficou caracterizada **a intempestividade na remessa do Extrato do Contrato a este Tribunal de Contas.**

Entretanto, esta irregularidade **não induz** na reprovação da formalização do Contrato nº 082/2013, porém, viola os ditames legais.

Uma vez que é ponto pacífico o entendimento adotado por esta Corte, na **aplicação de multa regimental ao responsável pela formalização do contrato,** neste caso o Sr. Ludimar Godoy Novais, por força do caráter da sanção, em razão de que houve infringência ao disposto legal, uma vez que o artigo 46 §1º da Lei Complementar nº 160/2012 prevê:

> Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
>
> § 1º - A multa prevista nas disposições deste artigo deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade.

Ante o exposto, acompanho o posicionamento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e também do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório, através da modalidade de Pregão Presencial nº 031/2013, com fulcro no artigo 10, § 3º, inciso IV, b c/c o artigo 120, inciso I, b – ambos do RI/TCE/MS;

2- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da **FORMALIZAÇÃO** do **Contrato nº 082/2013**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa Exata Papelaria Ltda. ME, com base no artigo 10, §3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II - ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- Pela aplicação de **MULTA REGIMENTAL** no valor de **20 (vinte) UFERMS**, a Autoridade Responsável, Sr. Ludimar Godoy Novais – Prefeito Municipal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10,

§1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

4- comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO,
Campo Grande, 29 de Maio de 2014.

Conselheira MARISA SERRANO.
R E L A T O R A

mcr